



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007786-28.2024.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante LAÉRCIO FERNANDES NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020164
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0007786-28.2024.8.26.0496
AGRAVANTE: LAÉRCIO FERNANDES NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU — DEECRIM UR3
MM. JUÍZA: DR.^a RENATA BIAGIONI
(execução nº 0008288-45.2016.8.26.0496)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRECARIEDADE DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. 1. Pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção de novas infrações penais pelo condenado, por meio da ressocialização, com sua reinserção paulatina e gradual ao meio social. 2. Sentenciado condenado por furto duplamente qualificado e por dois roubos duplamente majorados, um deles de natureza hedionda, e, apesar do atestado de boa conduta carcerária, cometeu uma falta disciplinar de natureza média aos 17/08/2016. 3. Histórico prisional desabonador, revelando-se imprescindível uma análise individualizada, mais aprofundada e técnica do mérito do reeducando, em respeito aos princípios do in dubio pro societate e da individualização da pena. Necessidade de exame criminológico. Exegese do Tema 1161 do STJ. Submissão do reeducando a exame criminológico determinada na origem durante o processamento deste recurso, de sorte que nova determinação por este E. Tribunal de Justiça careceria de utilidade.
Agravo defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **LAÉRCIO FERNANDES NETO** contra a respeitável decisão que, adotando os fundamentos de anterior decisão (fls. 36/37), indeferiu seu pedido de livramento condicional, por falta de requisito subjetivo (fl. 34).

Busca a concessão do livramento condicional, alegando ter preenchido os requisitos legais, ante o cumprimento do lapso da pena exigido, o bom comportamento carcerário e o resultado favorável do exame criminológico realizado. Por fim, sustenta que referido benefício não se sujeito ao sistema progressivo de cumprimento de pena e, portanto, não há que se falar em progressão *per saltum* ou, ainda, em necessidade de prévia passagem pelo regime intermediário (fls. 1/6).

O recurso foi reputado intempestivo na origem (fls. 39/40), mas os autos aportaram a este Egrégio Tribunal de Justiça, ocasião em que esta Relatoria reconheceu sua tempestividade e converteu o julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem (fls. 71/73).

Regularmente processado e contraminutado pelo Ministério Público (fls. 85/86), os autos contaram com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 87) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 101/104).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado, reincidente, foi condenado às penas de **10 (dez) anos de reclusão** pela prática de **crimes comuns** (furto duplamente qualificado e roubo duplamente majorado, este último cometido antes da vigência da Lei nº 13.964/19), e de **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão** pelo cometimento de **crime hediondo** (roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, praticado sob a vigência da Lei nº 13.964/19), com término de cumprimento de pena previsto para 12/08/2032 (cf. cálculo de penas de fls. 731/735 – *daqui em diante, sempre dos autos de origem, salvo menção expressa em contrário*).

Após a interposição e o processamento deste recurso, o agravante foi promovido ao regime semiaberto, por r. decisão proferida aos 18/02/2025 (fls. 703/706).

A douta defesa técnica formulou na origem novo pedido de livramento condicional (fls. 716/717) e, então, aos 27/03/2025, o r. Juízo *a quo* determinou a submissão do agravante a exame criminológico, para melhor aferição dos requisitos atinentes ao benefício pleiteado (fls. 722/723).

Pois bem.

A concessão do benefício do livramento condicional pressupõe o atendimento simultâneo dos requisitos previstos no

artigo 83, I a V, do Código Penal: o *objetivo*, consistente na ausência de cometimento de falta grave nos últimos doze meses e, ainda, no cumprimento de lapso específico das penas impostas (um terço da pena, se primário, e metade, se reincidente, para crimes comuns, e dois terços da pena dos crimes hediondos ou equiparados, vedada a concessão ao reincidente específico em crimes dessa natureza) e o *subjetivo*, que se traduz na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, no bom desempenho no trabalho atribuído e na aptidão para prover, mediante trabalho honesto, a própria subsistência.

Consoante se infere do cálculo de penas de origem (fls. 731/735), o agravante, reincidente, preencheu o **requisito objetivo**.

No entanto, o cumprimento do **requisito subjetivo** não restou sobejamente comprovado. Com efeito, embora a direção da unidade prisional tenha atestado que o sentenciado possui bom comportamento carcerário (fl. 620), tal informação não se mostra suficiente, não somente em razão da gravidade de, ao menos, dois dos delitos pelo qual o agravante cumpre pena (roubos majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo), mas, principalmente, pelo **histórico prisional desfavorável**, vez que o sentenciado cometeu, aos 17/08/2016, falta disciplinar de natureza média, consistente em burla à vigilância (fls. 620/625).

Tais circunstâncias demonstram notável

falta de autodisciplina e responsabilidade, a tornar imprescindível uma análise mais aprofundada e técnica do mérito do reeducando, dado o grau de liberdade que o benefício do livramento condicional implica, em respeito aos princípios do *in dubio pro societate* e da individualização da pena, fazendo-se, portanto, necessária a realização de exame criminológico.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção de novas infrações penais pelo condenado. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter

exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018).

E nem se diga que devem ser desconsideradas as faltas porque não cometidas no interregno de doze meses anterior ao pedido de livramento condicional, porquanto, como muito bem obtemperado no Tema nº 1161 do STJ: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**” (destaques meus).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, constata-se que não está suficientemente demonstrado o preenchimento, pelo reeducando, do requisito de ordem subjetiva para a obtenção do livramento condicional, recomendando-se sua submissão a exame criminológico. Contudo, tal providência já foi determinada na origem durante o processamento deste recurso (fls. 722/723), de sorte que nova determinação por este E. Tribunal de Justiça careceria de utilidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora